



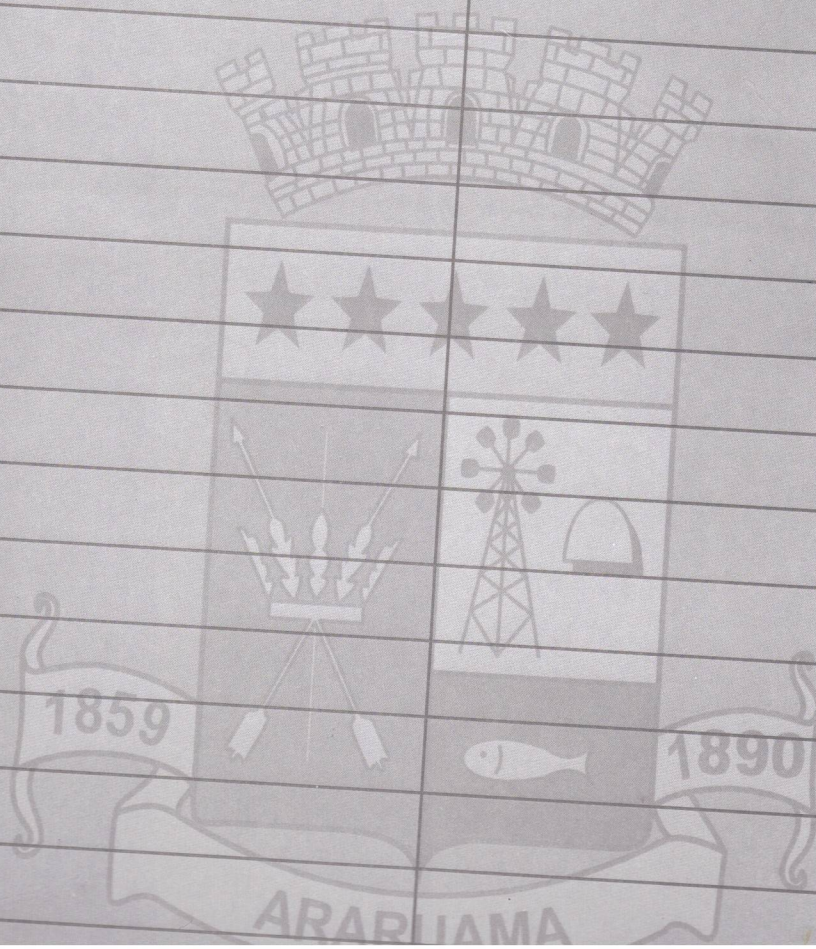
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:16028 /7 / 2026
DATA: 29/07/2026- 10:53:29
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: ABA SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA
SENHA: 4899LF2

Coml



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO:	ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO / COMISSAO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA - RJ
PROCESSO:	16526/2025
EDITAL:	PREGAO ELETRONICO SRP Nº 015/2026
OBJETO:	Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque semafórico de Araruama, com fornecimento de peças, componentes, materiais e equipamentos, bem como a implantação de novos conjuntos semaforicos.
IMPUGNANTE:	ABA SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.873.846/0001-95.

1. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

A Prefeitura Municipal de Araruama/RJ tornou pública a realização do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026, com sessão pública agendada para o dia 31/07/2026 às 14h00min, objetivando a eventual contratação de empresa para manutenção e expansão do parque semafórico municipal, sob o valor estimado total de R\$ 4.800.740,09. O item 26.1 do Edital c/c o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data fixada para a sessão pública (31/07/2026 - sexta-feira), a presente peça é protocolada dentro do prazo legal tempestivo, restando plenamente demonstrado o preenchimento do requisito temporal e a legitimidade da impugnante.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO: RESTRIÇÕES ILÍCITAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EXIGÊNCIAS EXORBITANTES

Compulsando o instrumento convocatório, constata-se graves violações à Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ). As exigências contidas nos itens 12.4 e correlatos impõem barreiras injustificadas que restringem severamente a competitividade do certame, conforme demonstrado a seguir.

2.1. Exigência Cumulativa de Quantitativo Mínimo E Valor Mínimo para Atestado de Capacidade Técnica (item 12.4.1.1.1)

O subitem 12.4.1.1.1 do Edital estabelece:

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB O Nº 16028
PLS. Nº 02
31/07/2026

"12.4.1.1.1 Para comprovação da qualificação técnica, conforme previsto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, exige que a licitante apresente um ou mais Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução anterior de objeto pertinente e compatível em características e quantidades com o que está sendo licitado, sendo exigido, neste caso, o atendimento ao percentual de 50% da quantidade e do valor licitado, em referência aos Lotes 01 e 02."

A exigência concomitante de comprovação de percentual mínimo sobre a quantidade (50%) e sobre o valor orçado (50%) padece de flagrante ilegalidade. O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a comprovação de aptidão técnica por meio de parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, concentrando-se em quantitativos operacionais e características tecnológicas, e jamais impondo duplo filtro (quantidade + valor orçado do atestado).

A exigência de "valor mínimo do atestado" desloca a qualificação técnica para um critério econômico-financeiro velado. A experiência técnica de uma empresa se mede pela complexidade e quantidade dos serviços prestados (ex: nº de cruzamentos/controladores mantidos), e não pelo valor monetário do contrato anterior — o qual varia enormemente segundo particularidades regionais, BDI da época ou especificidades contratuais alheias à competência operacional da licitante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao vedar a fixação de valor monetário mínimo em atestados de capacidade técnica:

Súmula TCU nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legítima a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, vedadas cláusulas de quantitativos mínimos superiores a 50% dos previstos no orçamento base, salvo exceções devidamente justificadas no processo licitatório."

Ao cumular o limite máximo permitido de 50% do quantitativo com a exigência adicional de 50% do valor orçado, o Edital cria uma trava artificial que exclui empresas altamente qualificadas e com vasta experiência prática no setor semafórico.

2.2. Rigidez Injustificada na Exigência de Profissional do Quadro Permanente (Item 12.4.1.1.6)

O subitem 12.4.1.1.6 exige comprovação de profissional de nível superior no quadro técnico, aceitando formas flexíveis, mas delimitando a área de atuação de forma restritiva ao Lote 02. No entanto, a exigência de habilitação técnica profissional deve se ater rigorosamente ao art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências que não sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.3. Exigência Cumulativa e Onerosa de Garantia de Proposta (1%) e Garantia Contratual (5%) em Sistema de Registro de Preços (Itens 20.1 e 20.2)

O Edital exige, no item 20.1, a prestação de **Garantia de Proposta de 1%** sobre o valor estimado total (R\$ 48.007,40) com validade de 180 dias, e cumulativamente, no item 20.2, a **Garantia Contratual de 5%** do valor do contrato.

Sendo este um certame sob o **Sistema de Registro de Preços (SRP)** — cuja natureza é meramente estimativa e não gera direito subjetivo à contratação nem à obrigação de faturamento integral pela Administração —, a exigência de Garantia de Proposta calculada sobre o valor total estimado da Ata de Registro de Preços restringe

desproporcionalmente o universo de concorrentes.

Exigir que a licitante imobilize capital social para garantir uma proposta de um contrato eventual e futuro ônus financeiro desarrastado, contrariando o art. 58, caput, da Lei nº 14.133/2021, que restringe a garantia de proposta aos casos em que demonstrada extrema e comprovada necessidade em estudo técnico preliminar.

2.4. Cumulação Indevida de Barreiras Técnicas Fases de Julgamento: Amostras, Exame de Conformidade e Prova de Conceito - POC (Itens 14, 15 e 16)

O instrumento convocatório estipula, sucessiva e cumulativamente:

- Item 14: Apresentação de Amostras Físicas em 7 dias úteis;
- Item 15: Exame de Conformidade documental e catálogos em 5 dias úteis;
- Item 16: Prova de Conceito (POC) prática e eliminatória.

A sobreposição dessas três etapas de verificação técnica cria um rito excessivamente burocrático e moroso, desvirtuando a modalidade Pregão — cujo vetor fundamental é a celeridade e a economia —, criando insegurança jurídica e custos logísticos desmedidos aos participantes.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, fundamentado na legislação regente e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, a Impugnante requer a V. Sa.:

1. O **CONHECIMENTO** da presente Impugnação, porquanto plena e comprovadamente tempestiva e cabível;
2. O **PROVIMENTO MÉRITO** para reformar e retificar o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026, promovendo os seguintes ajustes obrigatórios:

• a) **Retificação do item 12.4.1.1.1:** "Excluir a exigência ilegal de atestado de capacidade técnica atrelado ao percentual mínimo de 50% do valor lícitado, mantendo a comprovação de aptidão operacional baseada em quantitativos físicos compatíveis;

• b) **Adequação dos itens 20.1 e 20.2:** Anular a exigência de Garantia de Proposta para a ata de SRP ou reduzi-la/adequá-la estritamente aos ditames de proporcionalidade e razoabilidade legais;

• c) **Racionalização dos itens 14, 15 e 16:** Unificar e simplificar o procedimento de avaliação técnica (Amostra / Exame / POC), eliminando exigências redundantes que comprometem a celeridade do Pregão.

3. A **SUSPENSÃO DO CERTAME** e o consequente adiamento da sessão pública designada para o dia 31/07/2026, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, reabrindo-se o prazo legal após a republicação do Edital escolhido dos vícios apontados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2026.

ABA/SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA

PROCESSO Nº 115.16028



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 16028

Número de Folhas 05

A/AO Condi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

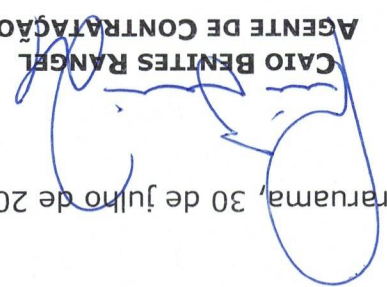
Araruama 29/07 / 2026.


Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 015/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 16526/2025

À SEELIC,

Cumprimtando-a, considerando os questionamentos exarados por
ABA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA, servimo-nos do presente para solicitar
que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.
Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está
agendado para o dia 31 de julho do ano corrente.
Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais
elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 30 de julho de 2026.

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Doc.: 16028126
FLS.: 01 mg

A COMLI,

Referência: Pregão Eletrônico nº 015/2026

1. Relatório

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa **ABA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, submetido com esteio no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio do qual formula questionamentos a respeito de dispositivos contidos no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 015/2026.

2. Fundamentação Técnica e Jurídica

De plano, cumpre registrar que o presente certame licitatório **terá sua suspensão decretada** em virtude do acolhimento de questionamentos e impugnações pretéritas apresentadas por outros licitantes e interessados acerca de regras e exigências do edital.

Em decorrência dessa suspensão iminente e da necessidade de promoção de ajustes estruturais no ato convocatório, o procedimento passará obrigatoriamente por processo de retificação e posterior republicação, em estrita observância ao comando contido no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, norteados pelos princípios constitucionais da **eficiência**, da **segurança jurídica** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, a Administração adotará as seguintes providências operacionais e jurídicas em relação ao pleito ora remetido:

- **Recepção e Processamento Paralelo:** O presente pedido de esclarecimento foi regularmente recebido e será encaminhado ao setor competente para a devida avaliação técnica, correndo em paralelo a revisão geral já em curso no edital.
- **Readequação Normativa e Técnica:** Eventuais modificações que venham a ser julgadas pertinentes pela equipe técnica após a análise aprofundada serão incorporadas de forma direta e transparente ao novo texto do edital e do Termo de Referência, garantindo-se a perfeita harmonia das regras do certame.

3. Decisão

Ante o exposto, considerando os princípios que regem a Administração Pública e o status atual do procedimento, **DECIDE-SE:**

4. RECEBER O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PARA FINS DE ANÁLISE TÉCNICA.

5. DETERMINAR A SUSPENSÃO DO CERTAME, medida esta que será formalizada em razão de impugnações e questionamentos anteriores. A presente manifestação da licitante será integralmente avaliada e sopesada pelo setor competente e pela equipe técnica durante o processo em curso de revisão, aprimoramento e readequação do instrumento convocatório.

Proc.: 16028/20
RJS: 08 mg

Recomenda-se à impetrante que mantenha o monitoramento regular dos veículos oficiais de imprensa e do portal edital retificado para acompanhar a **republicação do Pregão Eletrônico nº 015/2026**, momento em que o edital retificado será disponibilizado na íntegra e os prazos legais para a formulação e o envio de propostas serão integralmente reabertos, conforme preceitua a legislação de regência.

Araruama, 30/07/2026

Melina Antunes da Silva
Secretaria Executiva de Licitações e Contratos
Mat. 122891-9
Melina Antunes da Silva
Secretaria Executiva de Licitações e Contratos
Mat. 122891-9

Mat. 122891-9

Proc.: 16008/26
Fls.: 09 mg

À COMLI,

Conforme determinado no despacho de fls. 06, encaminham-se os presentes autos com o parecer conclusivo, para conhecimento e as providências cabíveis.

Araruama, 30/07/2026

Melina Antunes da Silva
Secretaria Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9

Melina Antunes da Silva
Secretaria Executiva de Licitações e Contratos
Mat. 122891-9